

Valor da Dívida: R\$ 72.347,32

## CAMPINAS

### 1ª Vara Cível

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE Spcia 01 à Empreendimento Imobiliário Ltda, PROCESSO Nº 1031417-39.2019.8.26.0114, JUSTIÇA GRATUITA.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. JOSE FERNANDO STEINBERG, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 03/10/2019 14:48:34, foi decretada a falência da empresa Spcia 01 à Empreendimento Imobiliário Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A. pediu a falência de SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., em razão da falta de pagamento de título protestado, no valor de R\$ 47.797,13. A Rã não contestou a ação, apesar de regularmente citada, às fls. 69. É o relatório. Passo a decidir. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, eis que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Presentes os requisitos previstos no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, para a decretação de falência, uma vez que a Autora comprovou ser titular de título executivo protestado, com valor superior a 40 salários mínimos. A quitação do valor não ficou comprovada nos autos. Assim, prevalece a presunção de que o título não foi pago, o que dá ensejo ao acolhimento da ação proposta. Em face do exposto, decreto a falência da Rã, cujos administradores são OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BETRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, LUIZ FELIPE URZEDO DELMAZO e ALEXANDRE REIS NAKANO, qualificados a fls. 50/51 e 52/55, fixando o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino, ainda, o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5) nomeio como administrador judicial MGA CONSULTORIA (e-mail: mga@mgaconsultoria.com.br/telefone: (11) 3360-0500), não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação; 6) intimação do Ministério Público, comunicando o presente edital, por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único, do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005; 7) intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 6 (seis) de novembro de 2019, às 14h30m, tudo sob pena de desobediência; 8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartários de Protesto e sobre bens da devedora. P. I. C.". O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de outubro de 2019.

### 3ª Vara Cível

Citação. Prazo 20 dias. Proc. 4019307-64.2013.8.26.0114. O Dr. Ricardo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, na forma da Lei, etc. Faz Saber a MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP, CNPJ 20.863.360/0001-44, na pessoa de seu representante legal, e a JOSE LUIS ALONSO, CPF 777.537.808-59, que Banco do Brasil S/A ajuizou Ação de Procedimento Comum para cobrança de R\$ 182.045,43 (agosto/2013) decorrente do Contrato de Adesão à Produtos de Pessoa Jurídica nº 650.301.376 firmado em 28.12.2010. Estando os réus em lugar ignorado, expede-se o edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 supra, contestem o feito, sob pena de confissão e revelia, ficando advertidos, nesta última hipótese, da nomeação de curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 17 de julho de 2019.

### UPJ 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões

#### 2ª Vara de Família e Sucessões

PROCESSO Nº 1003025-60.2017.8.26.0114

Juiz de Direito: Dr. Bernardo Mendes Castelo Sobrinho

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a interdição de JULIA SOLHA SHINOHARA, acima qualificada, considerando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração e disposição de seus bens e direitos patrimoniais, e de acordo com o artigo 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curadora sua mãe, Karina Toledo Solha, acima qualificada, dispensada a prestação de caução, tendo em vista que o incapaz não possui patrimônio imobiliário a ser administrado, além do que presentes os requisitos do artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil, como também entendeu o Ministério Público. Caberá à curadora comparecer em cartório para assinatura do termo de curatela definitiva. No termo de